PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000124-25.2022.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI № 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUÍVOCAS. PROVA TESTEMUNHAL. O SÓ FATO DE AS TESTEMUNHAS SEREM POLICIAIS NÃO DESTITUI A CREDIBILIDADE DE SEUS DEPOIMENTOS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPROVIMENTO. DROGA FRACIONADA EM 72 PORÇÕES INDIVIDUAIS. APELANTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. OUANTIDADE (72 GRAMAS DE COCAÍNA) INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PRÓPRIO. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O USO PESSOAL. DOSIMETRIA. BASILAR ELEVADA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. A OUANTIDADE DE 72 GRAMAS DE COCAÍNA NÃO EXTRAPOLA O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE EXACERBADA. SANÇÃO DE 09 ANOS, 01 MÊS E 27 DIAS DE RECLUSÃO REDUZIDA PARA 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A SANCÃO. 1- Trata-se de recurso de apelação proposto por Jon Ebert Figueiroa Pereira, irresignado com a sentença proferida pelo d. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Candeias/ Ba, Dr. Tiago Lima Selau, que o condenou à pena de 09 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 910 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. 2- Segundo a acusatória, no dia 13 de janeiro de 2022, por volta de 00:05, o Apelante foi flagranteado por policiais militares quando saía da sua residência, na Rua São João, Centro, no Município de Candeias, em poder de 72 (setenta e duas) porções de cocaína pesando 72,76 gramas de massa bruta. 3-Pedido de absolvição por falta de provas. Desprovimento. A materialidade e a autoria delitivas estão evidenciadas no interrogatório do réu e nos depoimentos das testemunhas, os quais são robustecidos pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo com resultado positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína). Os depoimentos das testemunhas são livres de contradições, o que reforça a sua credibilidade, além de coadunarem-se com o interrogatório do Acusado no tocante às circunstâncias da prisão. 4- Pedido de desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Desprovimento. As circunstâncias do fato demonstram a finalidade mercantil. Droga fracionada em 72 porções individuais. Quantidade (72,76 g) capaz de atender diversos usuários. Apelante flagranteado enquanto cumpria livramento condicional em processo no qual foi condenado por tráfico de drogas. 5- Dosimetria penal. Pedido de redução da basilar ao mínimo legal. Provimento. O binômio guantidade/ natureza da droga foi considerada apenas na primeira fase da dosimetria penal, não havendo bis in idem. Embora a quantidade da droga seja suficiente para afastar o consumo próprio, não é tão acentuada para representar uma maior reprovabilidade da conduta, sendo ínsita ao tipo penal do crime de tráfico. Na segunda fase, resta mantida a agravante da reincidência, na fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena provisória dosada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Em

virtude da sentença penal por fato anterior, já transitada em julgado, o Apelante não faz jus ao tráfico privilegiado. Assim, a pena definitiva resta dosada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Resta mantido o regime inicial fechado, em virtude de o réu ser reincidente, conforme o teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 6-Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, pelo conhecimento e improvimento do recurso. 7-Direito de recorrer em liberdade. Desprovimento. Risco de reiteração delitiva. Reincidência específica. Garantia da ordem pública. 8- Recurso provido apenas para reduzir a pena de 09 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão e 910 dias-multa reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência. 9- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000124-25.2022.8.05.0044, em que figura como Apelante JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/Ba, 2023 (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000124-25.2022.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ilustre Ministério Público ofertou denúncia em face de JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia relata o seguinte: "1. No dia 13 de janeiro de 2022, por volta de 00:05 (zero hora e cinco minutos), na Rua São João, Centro, atrás do Colégio da Polícia Militar, no Município de Candeias, o denunciado Jon Ebert Figueiroa Pereira foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar logo após ter tentado empreender fuga do local. 2. Os policiais militares encontraram em poder do acusado 72 (setenta e duas) porções de cocaína com 72,76 g de massa bruta, consoante se infere do auto de exibição e apreensão de fls. 24 do IP. 3. Exsurge do acervo apuratório que o increpado costumava vender cada porção de cocaína pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ademais, a quantidade e a massa bruta total do entorpecente apreendido são incompatíveis com a mera posse para uso próprio. 4. A natureza estupefaciente da substância apreendida restou demonstrada através do laudo de constatação de fls. 38 a 40 do IP, sendo detectada a presença do alcaloide cocaína (benzoilmetilecgonina), proscrito pela Lista F1 da Portaria nº 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde." Transcorrida a instrução, o d. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Candeias/Ba, Dr. Tiago Lima Selau, julgou PROCEDENTE o pedido para condenar JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A pena-base foi fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão, em razão da quantidade e natureza da droga. Na segunda fase, aplicou-se a agravante da reincidência, em virtude de ação penal transitada em julgado por fato anterior, restado a sanção provisória dosada em 09 anos, 01 mês e 27 dias

de reclusão. Na terceira fase, por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, a sanção definitiva restou estabilizada em 09 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão, além de 910 dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixou-se o regime inicial fechado e restou mantida a prisão preventiva. Irresignado, JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA interpôs recurso de apelação (ID 43619709) requerendo absolvição, com fulcro no artigo 386, III ou IV, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 ou a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como o direito de recorrer em liberdade. Prequestionou a matéria. Em contrarrazões de ID 43619715, o I. Ministério Público pugnou pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pela Dr.º Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme ID 44283256. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data constante do sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000124-25.2022.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JON EBERT FIGUEIROA PEREIRA Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação proposto por Jon Ebert Figueiroa Pereira, irresignado com a sentença que o condenou à pena de 09 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão de reclusão, no regime inicial fechado, além de 910 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Em apertada síntese, requer a absolvição por falta de provas, a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como o direito de recorrer em liberdade. Passemos à análise dos pedidos da defesa. 1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO A defesa argumenta não existirem provas suficientes para a condenação do Apelante, o qual foi julgado apenas pelo seu passado. Todavia, não assiste razão à defesa, pois o conjunto probatório coligido aos autos comprova inequivocamente a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia. A materialidade está evidenciada no interrogatório do réu e nos depoimentos das testemunhas, os quais são robustecidos pelo auto de exibição e apreensão de ID 43619284 - Pág. 24, pelo auto de constatação prévia de ID 43619284 -Pág. 38 e pelo laudo pericial definitivo de ID 43619690 - Pág. 1, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína). A autoria, por sua vez, está demonstrada nas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme os depoimentos constantes do Sistema Pje Mídias. Foram ouvidos, na qualidade de testemunhas, os policiais militares Leandro Gomes Pereira, Wellington Barros Santos e João Fernando, cujos depoimentos encontram-se sincronizados no sistema PJe Mídias. Verifica-se que seus depoimentos são livres de contradições, o que reforça a sua credibilidade. A testemunha João Fernando afirmou que o Cabo Wellington possuía informações preliminares de que o Apelante estaria traficando novamente na localidade e resolveram fazer uma diligência. O depoente e o CB Wellington foram para os fundos da casa. Quando a viatura passou em frente à casa do Apelante, ele tentou fugir pelos fundos, mas foi surpreendido pelo depoente e pelo Cabo Wellington. Afirmou que droga apreendida era um pó branco, semelhante à cocaína, que estava fracionado

em mais de 50 sacos. Acrescentou que o réu não disse ser usuário de droga, mas apenas que estava voltando ao tráfico, pois fazia pouco tempo que havia deixado o presídio. A testemunha Wellington Barros Santos declarou que já tinha informações a respeito do Apelante, no sentido de que este era conhecido pela prática de tráfico. No dia dos fatos, fizeram um cerco à casa do acusado. Alguns policiais ficaram na parte de trás da casa, enquanto a viatura passou pela frente. Ao avistar a viatura, o Apelante tentou fugir de casa pelos fundos, mas se deparou com o policial. Relatou que o Apelante estava na posse de um celular e de um pacote contendo 72 porções de substância semelhante à cocaína. Acrescentou que, durante a prisão, o Acusado lamentava voltar ao sistema prisional. Aduziu que o Apelante afirmou não integrar nenhuma facção criminosa. Informou que não houve ingresso em domicílio, pois o Apelante foi abordado após sair da residência. Afirmou que estavam fazendo uma ronda de rotina. A testemunha Leandro Gomes Pereira declarou que, no dia dos fatos, a guarnição estava fazendo ronda no local e tinha informações que o réu estaria traficando na região. O depoente não participou da abordagem ao Apelante porque o CB Wellington e pelo SD Serra foram os responsáveis por esta tarefa. Relatou que, no momento da prisão, o réu estava com substância que aparentava ser cocaína, fracionada em mais de 50 porções. Apesar de não conhecer o réu, sabia do seu suposto envolvimento com o tráfico. Acrescentou que nenhum integrante da guarnição ingressou na casa do réu e que não havia mais ninguém no local. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas servem perfeitamente como prova testemunhal do crime. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal. Confira-se: "(...) 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (Classe: Apelação, cNúmero do Processo: 0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados). Além disso, não havia razões para que as testemunhas atribuíssem falsamente um fato criminoso ao Acusado, no intuito de prejudicá-lo. Ademais, além de serem harmônicos entre si, os depoimentos dos policiais coadunam-se também com o interrogatório do réu, que não negou a prática delitiva. Verifica-se ainda que a versão do Apelante coincide com a das testemunhas acerca das circunstâncias da prisão, relatando que foi abordado quando estava saindo da sua residência. Todavia, o Apelante afirma que a droga em seu poder era destinada ao seu uso pessoal. Ante o exposto, não há como prover o pedido de absolvição por falta de provas, uma vez que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se inquestionavelmente comprovadas. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 Não prospera o pedido da defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, pois as circunstâncias do delito afastam a alegada finalidade de consumo próprio das drogas. Conforme os depoimentos das testemunhas, o Apelante, ao ser preso, estava em liberdade condicional em processo no qual foi condenado pelo tráfico de drogas. Na ocasião, disse ao policial Wellington que a quantidade em seu poder era inferior àquela que negociava antes de ser preso, pois estava ainda retomando a mercancia de drogas. Ademais, a quantidade de cocaína não era ínfima (72 gramas) e estava fracionada em 72 porções individualizadas. Saliente-se que, conforme o § 2º, art. 28 da Lei nº 11.343/06, "para determinar se a droga destinava-se

a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." Assim, os antecedentes do Apelante constitui-se um dos critérios legais para aferir a destinação da droga. Em relação à quantidade da substância, por não haver parâmetro na lei para indicar a finalidade, deve o julgador considerar os elementos concretos dos autos. Verifica-se que o magistrado singular, no intuito de ter uma "noção mínima de quantidades e hábitos de uso", analisou a quantidade e a substância apreendidas, realizando um comparativo com estudos técnicos que indicam que "o uso diário de cocaína médio fica por volta de 3,8 gramas por dia, podendo variar entre 1 e 10 gramas/dia." Diante destes parâmetros, a quantidade apreendida com o Acusado, se fosse destinada ao consumo pessoal, perduraria entre 35 e 70 dias. Assim, não se sustenta a versão do Apelante de que consumiria a droga apreendida no período de uma semana. Vale transcrever trecho da sentença a este respeito: "O réu portava consigo, no momento da prisão, 72 (setenta e duas) porções de cocaína com 72,76g de massa bruta. De acordo com os estudos mencionados, a quantidade transportada seria suficiente para uso, por uma pessoa, por período aproximado de 35 a 70 dias. Além do mais, considerando que a referida substância é vendida pelo preço médio de R\$15,00, conforme pesquisas dos órgãos de inteligência, o réu transportava droga no valor total de R\$1.080.00. O réu alegou, em seu depoimento pessoal, que havia adquirido a droga para uso no curso daquela semana. Primeiro, é pouco crível que uma pessoa recém-egressa do sistema prisional estivesse com capacidade financeira para adquirir cerca de R\$1.080,00 em cocaína para uso recreativo. Segundo, pela quantidade indicada, também é difícil imaginar que o réu consumiria toda a droga em apenas uma semana." (ID 43619695 — Pág. 6). Aduza-se ainda que, se a droga era destinada ao consumo pessoal, não haveria razões para que o Apelante estivesse saindo de sua residência com todas as porções de drogas em seu poder. Ademais, consoante as testemunhas, já havia informações de que o Apelante, ao sair do sistema prisional, teria retomado a traficância. Ressalte-se que para caracterizar o comércio de drogas não se faz necessário que o acusado seja surpreendido vendendo a substância entorpecente, pois o crime se consuma com a prática de quaisquer das condutas elencadas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Colaciona-se decisão com este entendimento: "(...) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE DE DROGAS DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Existência de circunstâncias no caso que inviabilizam a pretendida desclassificação. Consabido que, para a comprovação da destinação da droga, deve-se atentar, além da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, a dinâmica dos fatos revela que o Acusado foi preso, em flagrante, quando Policiais Militares, após abordagem pessoal proveniente de denúncia anônima de tráfico de drogas no Loteamento Santa Bárbara, bairro Itinga, encontraram, na posse deste, 21 (vinte e uma) porções de cocaína, sendo que, na sua residência, haviam, ainda, 15 (quinze) pinos de cocaína, 01 (um) caderno de anotações, 08 (oito) munições calibre 32, 01 (um) pequeno pacote embalado em plástico na cor azul, contendo cocaína e 01 (uma) balança de precisão; especificidades estas eficazes a demonstrar que o local e as circunstâncias da ação

delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização e não ao consumo próprio. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05017149420198050150, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2020) (grifos aditados). Outrossim, não há dúvidas de que o Apelante praticou conduta prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois trazia consigo certa quantidade de substância proscrita, sem finalidade de consumo próprio, restando improvido o pleito desclassificatório. 3. DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. Analisando-se a sentença condenatória, verifica-se que a pena-base foi elevada em função da natureza e quantidade da droga, nos seguintes termos: A quantidade de droga apreendida é elevada. Conforme auto de exibição e apreensão, foram apreendidas 72 (setenta e duas) porções de cocaína com 72,76g de massa bruta. Trata-se de volume considerável, que pode atingir número elevado de usuários. A natureza da droga apreendida também justifica a exasperação da reprimenda. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quanto mais nociva a substância entorpecente apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa (AgRg no HC 698.187/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). No caso do "crack" e da "cocaína", são ambas substâncias de alto potencial lesivo, considerado seu poder de criar dependência, além do prejuízo à saúde do usuário. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não possui antecedentes. Os elementos colacionados aos autos não se mostram suficientes para valoração da personalidade e da conduta social do agente. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justica, sob o rito dos recursos repetitivo (Tema 1077), as "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente" (STJ. Plenário.REsp 1794854-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo — Tema 1077). Portanto, são neutras as referidas circunstâncias. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não destoam do esperado para o tipo penal. Tratando-se de crime vago, fica prejudicado o exame do comportamento da vítima. Fixo a pena-base em 7 anos e 06 meses de reclusão." Impende destacar que o binômio quantidade/ natureza da droga foi considerada apenas na primeira fase da dosimetria penal, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência dominante que entende que a sua utilização na primeira e na terceira fase constitui bis in idem. Todavia, embora a quantidade da droga seja suficiente para afastar o consumo próprio, não se apresenta elevada ao ponto de justificar o aumento da pena-base. Trata-se de quantidade que, embora seja destinada à venda, não é tão acentuada para representar uma maior reprovabilidade da conduta. Assim, a quantidade de 72 gramas de cocaína não configura culpabilidade exasperada. Neste sentido a seguinte decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. (...) 3. No caso em apreço, 72,6g (setenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína e 4,2g (quatro gramas e dois decigramas) de crack não justificam o aumento da pena-base do crime de tráfico. 4. Agravo

regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 595797 RJ 2020/0168017-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021). Assim, resta provido o pleito de redução da basilar ao mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, resta mantida a agravante da reincidência, na fração de 1/6 (um sexto), em virtude de uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, ficando a pena provisória dosada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Em virtude da sentença penal por fato anterior, já transitada em julgado, o Apelante não faz ius ao tráfico privilegiado, nos termos do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Assim, a pena definitiva resta dosada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Resta mantido o regime inicial fechado, em virtude de o réu ser reincidente, conforme o teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO OUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FORMA OUALIFICADA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Ainda que a pena final não supere 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, inexistindo, pois, ilegalidade na fixação do regime fechado. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1894601 SP 2020/0233613-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021) (grifei). Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, resta desprovido, pois estão mantidos os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de Apelante reincidente específico, havendo o risco de reiteração delitiva. 4. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento pelo recorrido, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 5. CONCLUSAO Ante todo o exposto, resta CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO o presente recurso de apelação para redimensionar a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/Ba (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15